

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 10^a REGIÃO

8^a VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

Processo n° 00530-54.2015.5.10.0008

Reclamante: [REDACTED]

Advogado(a): Renato Borges Rezende (OAB/DF 10700)

Reclamadas: PROJEBEL SERVIÇOS COMÉRCIO LTDA., COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

– CODHAB/DF E PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT

Advogado(a): Pedro Martins Filho (OAB/DF 9158)

SENTENÇA

RELATÓRIO

[REDACTED] exerceu o direito de ação em face de PROJEBEL SERVIÇOS COMÉRCIO LTDA., COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL – CODHAB/DF E PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, qualificados nos autos, alegando ter sido empregado da 1^a Reclamada no período de 13/01/2014 a 04/03/2015, recebendo salário de R\$ 1.151,58 correspondente ao cargo de recepcionista. Aduziu que, apesar de ter sido contratado como recepcionista, em verdade sempre laborou como supervisor, cobrando as diferenças salariais previstas em CCT, no importe mensal de R\$ 590,99. Cobra a quantia total de R\$ 10.103,32, além dos efeitos reflexos sobre aviso prévio, R\$ 498,59, FGTS e multa de 40%, R\$ 1983,99, 13º salário de 2014, R\$ 590,99, 13º salário de 2015, R\$ 196,99, férias e terço constitucional, R\$ 787,98. Pretende seja aplicada a multa prevista na cláusula 68^a da CCT. Informou ter sido pré-avisado em 04/03/2015, tendo recebido as verbas rescisórias em 02/04/2015. Cobra a multa prevista no art. 477, § 8º da CLT. Aduziu ter prestado serviços para a 2^a reclamada, cobrando a sua condenação ao pagamento das parcelas acima listadas. Argumentou que nos meses de setembro e outubro de 2014 fora obrigado por seus superiores hierárquicos a fazer campanha política dentro do horário de trabalho em benefício da 3^a reclamada, utilizando de bandeiras, crachás, bonés, adesivos e panfletos nas imediações do SCS e da Estação Rodoviária de Brasília.

Pleiteia indenização por danos morais, em face do assédio moral sofrido no importe de R\$ 30.000,00. Cobra a condenação solidária das três reclamadas ao pagamento da parcela acima. Deu à causa o valor de R\$ 47.018,30. Juntou documentos.

Regularmente citadas, as 1^a e 2^a reclamadas compareceram à audiência designada. Foram apresentadas defesas pelas reclamadas presentes. O PARTIDO DOS TRABALHADORES não compareceu à audiência, contudo, o mesmo apresentou defesa tardiamente, por petição.

A primeira reclamada aduziu que o reclamante sempre laborara como recepcionista, aduzindo que a supervisão era privativa dos empregados próprios da 2^a reclamada. Negou conhecimento quanto à alegação de que o reclamante tenha feito campanha política em benefício da 3^a reclamada.

A 2^a reclamada argumentou quanto à sua ilegitimidade passiva para responder pelo pedido de indenização por danos morais. Negou responsabilidade pelo adimplemento das parcelas perseguidas pelo reclamante.

A defesa apresentada intempestivamente pela 3^a reclamada não foi recebida. Foi apresentada réplica pelo autor.

Em instrução, foi ouvido o preposto da 1^a reclamada. Foi ouvida uma testemunha.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Propostas conciliatórias frustradas.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da legitimidade passiva da segunda reclamada

As condições da ação são aferíveis *in status assertiones*, isto é, à vista do afirmado na exordial. Não há que se falar em ilegitimidade passiva da segunda reclamada para figurar na relação jurídica processual ao argumento de que a mesma não se estabeleceu como empregadora da parte autora, ou de que não detém responsabilidade pelo adimplemento das verbas pretendidas pela mesma. Com efeito, pessoas diversas e não enquadradas no conceito de empregador são por vezes responsáveis pelo adimplemento de verbas decorrentes do contrato de trabalho.

É de ser salientado, ainda, que a legitimidade da parte decorre não da qualidade de empregado ou de empregador, mas sim da titularidade da pretensão deduzida em juízo (quanto à parte autora) ou da titularidade da resistência oposta a esta pretensão (em se tratando do réu).

Deste modo, a legitimidade da segunda reclamada decorre da sua titularidade em resistir à pretensão aduzida pela autora quanto à sua responsabilidade patrimonial pelo adimplemento das verbas que pretende perceber, ainda que na condição de responsável subsidiária, como requer a parte autora.

Importa salientar, ainda, que a parte autora pretende o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelo adimplemento das verbas pleiteadas, em face da relação triangular existente entre as partes litigantes, decorrentes da terceirização praticada por esta. Efetivamente, tal pedido apenas segue orientação jurisprudencial do C. TST, estampada no corpo do En. 331, visando a assegurar a efetiva satisfação dos supostos créditos trabalhistas dos quais afirma ser credora.

Assim, as questões relativas à existência ou não de vínculo empregatício ou de responsabilidade das reclamadas pelas verbas pretendidas pela parte reclamante devem ser enfrentadas juntamente com o mérito da demanda, não se estando diante de carência de ação.

Ultrapasso, ante os fundamentos expostos, a preliminar de carência de ação formulada pela segunda reclamada.

MÉRITO

A controvérsia exposta nos autos pode ser dividida em quatro pontos essenciais: o primeiro, que diz respeito à ocorrência ou não do desvio de função do reclamante, relativamente à diferença salarial perseguida e reflexos correspondentes; o segundo, que pretende a responsabilização da tomadora de serviços, segunda reclamada; o terceiro, que diz respeito ao assédio moral sofrido pelo reclamante, relativamente à indenização por danos morais pleiteada; o quarto, que trata da responsabilização das reclamadas pelo pleito relativo ao assédio moral.

Visando, portanto, a uma melhor compreensão da demanda, realizo a análise de tais pleitos de forma distinta. Desvio de função. Diferenças salariais.

No que tange ao alegado desvio de função, debatem-se reclamante e primeira reclamada, alegando o primeiro que, apesar de contratado como recepcionista, laborara como supervisor, enquanto a primeira reclamada aduziu que o autor não realizava tais atividades, porque restritas ao pessoal próprio da tomadora de serviços, segunda reclamada.

Apesar da negativa estampada em defesa, verifico que a prova oral milita no sentido favorável ao pretendido pelo reclamante. A testemunha Jiovani Carlos Gomes denunciou que o autor não laborava como recepcionista, mas como chefe da equipe, atuando como supervisor da fila. De tal sorte, são devidas as diferenças salariais, porque demonstrado o desvio de função alegado na peça de ingresso. Defiro ao autor, por conseguinte, as parcelas pleiteadas, tendo por corretos os valores indicados porque não sofreram qualquer impugnação específica:

1. Diferenças salariais - R\$ 10.103,32, além dos efeitos reflexos sobre as parcelas abaixo:
2. aviso prévio, R\$ 498,59;
3. FGTS e multa de 40%, R\$ 1983,99;
4. 13º salário de 2014, R\$ 590,99
5. 13º salário de 2015, R\$ 196,99;

6. férias e terço constitucional, R\$ 787,98;

7. multa prevista no art. 477, § 8º da CLT, porque quitadas as verbas rescisórias de forma intempestiva.

Inaplicável a multa convencional prevista na cláusula 68ª, eis que não fora apontado descumprimento de obrigação de fazer, mas de obrigação de dar. Pedido improcedente.

Desnecessária a liberação de novas guias para liberação do FGTS já depositado. As diferenças ora deferidas deverão ser incluídas em conta de liquidação e pagas ao autor, diretamente, sem necessidade de realização de novos depósitos na conta vinculada.

Inaplicável o contido no art. 467 da CLT, porque controversas as parcelas perseguidas.

Da ausência de responsabilidade subsidiária da segunda reclamada quanto aos pedidos de pagamento de diferenças salariais e reflexos.

A parte reclamante pede a condenação da segunda reclamada ao pagamento das verbas que pretende, de forma subsidiária. Invoca o disposto no Enunciado 331, IV do TST.

Inexistiu demonstração da culpa da 2ª reclamada pelo inadimplemento, pela 1ª reclamada, das parcelas deferidas acima.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16/DF ajuizada pelo Distrito Federal (em que foi admitida como Amici Curiae também a União) declarou expressamente a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. Declarou, também, que a Súmula nº 331 do C.TST negava vigência ao dispositivo citado, sem que fosse observada a cláusula de reserva de plenário. De tal modo, o E. STF afastou a possibilidade de se declarar em relação à Administração Pública a responsabilidade subsidiária, o que atinge, bem se sabe, a União, os Estados da Federação, o Distrito Federal, os Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Neste ponto, não há mais como se entender de modo diverso do expressamente declarado pelo reafirmado art. 71, § 1º, da Lei de Licitações que estabelece, verbis:

Lei nº 8.666/1993.

“Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis”.

Há que se salientar, também, a impossibilidade de se invocar o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, porque o inadimplemento de verbas trabalhistas é causado por omissão da empresa prestadora dos serviços terceirizados, contratada administrativamente, e não pela Administração Pública, de modo que não se verifica responsabilidade objetiva, ou mesmo subjetiva cujo fundamento resida na constatação de culpa in eligendo ou in vigilando, passando-se a se exigir ato efetivo do Poder Público que ocasione o inadimplemento das verbas trabalhistas referentes aos empregados que lhes tenham prestado serviços.

Em face de tal virada jurisprudencial, afasto a invocada responsabilidade subsidiária da Administração Pública, a qual resta absolvida dos pedidos de pagamento de diferenças salariais e reflexos.

Pedido de responsabilização subsidiária da 2ª reclamada que se julga improcedente. Assédio moral.
Indenização devida.

Pretende o reclamante receber indenização por danos morais, perseguindo a responsabilidade solidárias das três reclamadas,

aduzindo que nos meses de setembro e outubro de 2014 fora obrigado por seus superiores hierárquicos a fazer campanha política dentro do horário de trabalho em benefício da 3ª reclamada, utilizando de bandeiras, crachás, bonés, adesivos e panfletos do PRTIDO DOS TRABALHADORES nas imediações do SCS e da Estação Rodoviária de Brasília.

A primeira reclamada afirmou desconhecimento quanto a tal fato. A segunda reclamada afirmou irresponsabilidade pelos fatos narrados pelo autor, pedindo seja absolvida. A terceira reclamada não apresentou defesa.

Em instrução, o preposto da primeira reclamada, mais uma vez, afirmou desconhecimento quanto aos fatos controversos. O depoimento prestado pela testemunha Jiovani Carlos Gomes, por fim, denunciou que o autor fora obrigado a laborar na campanha política de 2014 em benefício da 3ª reclamada, o PARTIDO DOS TRABALHADORES, sob ameaça de demissão.

Tais fatos denunciam a utilização odiosa da máquina pública em benefício do partido político a que se filiam os dirigentes que se encontram no poder. Observe-se que, à época dos fatos, o Distrito Federal tinha como Governador o sr.

Agnelo Queiroz, do PARTIDO DOS TRABALHADORES e, assim também sucedia na Administração Pública Indireta, com dirigentes ligados direta ou indiretamente ao PT. A conduta verificada nos autos se reveste de maior gravidade ao afrontar as convicções políticas do empregado, violando o seu direito de cidadão e o livre exercício dos seus direitos políticos, obrigando-o a uma intervenção ativa em benefício do PARTIDO DOS TRABALHADORES, contrariamente à sua consciência e aos limites do contrato de trabalho.

Neste ponto, é importante ressaltar que é garantia dos cidadãos brasileiros o livre exercício dos direitos políticos, também conhecidos como direitos de cidadania, os quais sintetizam as intervenções dos cidadãos no governo do local a que pertencem. Por meio de tais direitos, o cidadão tem garantido o acesso à vida política, de modo que os mesmos assumem a condição de instrumentos viabilizadores da soberania popular disposta no Parágrafo Único do art. 1º da Constituição Federal de 1988, que assevera que todo poder emana do povo. É garantido, ademais, pela Constituição Federal, o exercício da soberania popular, tendo sido atribuídos poderes aos cidadãos para que interferissem na condução da coisa pública, seja direta, seja indiretamente. A manifestação dos cidadãos, quando da realização de campanhas políticas, é exercício puro e simples dos direitos políticos que lhes são garantidos pela Constituição Federal de 1988.

A participação na vida política se dá por meio da possibilidade de eleger os representantes políticos do povo, bem como, de ser eleito. Resta indene de dúvidas, porém, que só é possível o exercício pleno dos direitos políticos em um regime democrático, que consagra os direitos de participação política do cidadão nos destinos do Estado democrático. Os direitos políticos representam a essência da democracia, tendo por base o pluralismo ideológico e partidário.

Registro, ainda, que o livre exercício dos direitos políticos pelos cidadãos brasileiros é a pedra fundamental de nosso regime democrático. Não se pode considerar um Estado democrático sem que haja o direito de escolha dos representantes políticos e o direito de se tornar um representante. De tal modo, não se pode admitir a violação perpetrada pelas três reclamadas ao direito político do empregado, ao obrigar-lo, de forma contrária às suas convicções políticas, a laborar, durante a jornada contratual, em benefício de candidatos do PARTIDO DOS TRABALHADORES, em uso odioso da máquina pública. Tais determinações fogem completamente aos limites do poder de direção patronal. Tais determinações violam de forma frontal e absoluta o pacto de trabalho. Tais determinações afrontam não apenas o patrimônio moral do empregado, como também indicam o uso indevido da máquina pública, indicando a deturpação do seu funcionamento, em prol do objetivo de perpetuação no poder do PARTIDO DOS TRABALHADORES.

Isto posto, julgo procedente o pedido para condenar as três reclamadas, as quais assumem responsabilidade solidária pela violação cometida, ao pagamento, em benefício do reclamante, da quantia de R\$ 30.000,00. A responsabilização solidária das reclamadas é abaixo explicada. Responsabilidade solidária.

Neste ponto, resolvendo o quarto aspecto proposto na presente reclamação, assinalo que a responsabilidade da 2^a reclamada foge do contrato de terceirização que a 2^a reclamada firmara com a 1^a reclamada. Tal parcela devida ao empregado, indenização por danos morais, não decorre do exercício natural e regular do pacto laboral, mas da violação aos direitos de políticos e de cidadania do autor no seu ambiente laboral. Verifico a deturpação do pacto laboral, por meio da utilização indevida e abusiva do poder hierárquico que submetia o empregado, para obrigar-lo a participar de campanha política em benefício do PARTIDO DOS TRABALHADORES, afastando-se tais atividades de todos os limites do pacto laboral que vigorara entre reclamante e 1^a reclamada. A 1^a reclamada não resta absolvida de tal responsabilidade sob o sofisma de que não tinha conhecimento de tais atividades. Ora, seu dever como empregadora era saber quais as atividades que eram realizadas pelo reclamante. Não apenas depositá-lo

nas dependências da 2^a reclamada e deixá-lo à mercê da própria sorte e dos desmandos da 2^a e da 3^a reclamada. A condução das atividades desenvolvidas pelo reclamante, ainda que se considere a existência de contrato de terceirização de serviços, cabe ao empregador. O poder diretivo não se lhe é retirado em tais circunstâncias. A responsabilidade, portanto, cabe à 1^a reclamada, como empregadora.

A 2^a reclamada assume idêntica responsabilidade, ao proceder ao desvio de finalidade do contrato de terceirização de serviços, utilizando os empregados da 1^a reclamada, retirando-os das atividades para os quais originariamente contratados, na realização de campanha política em benefício do PARTIDO DOS TRABALHADORES.

A 3^a reclamada assume responsabilidade por ter feito uso indevido da máquina pública, dos trabalhadores que prestavam serviço à 2^a reclamada, por meio de contrato de terceirização firmado com a 1^a reclamada, para que realizassem campanha política em seu favor e em favor de seus candidatos.

A responsabilidade das 1^a, 2^a e 3^a reclamadas pelo adimplemento da indenização por danos morais é SOLIDÁRIA. Aplica-se ao caso o contido no art. 9º da CLT, bem como os dispositivos do Código Civil que dispõem sobre simulação e os institutos de direito penal, aplicados por analogia. Com efeito, a responsabilidade solidária decorre do uso fraudulento do pacto laboral, por meio de contrato de prestação de serviços que assumiu a condição irregular ao ser desvirtuado de seus objetivos. Em tal hipótese, a 2^a reclamada, tomadora dos serviços, bem como a 3^a reclamada, beneficiária final das atividades do empregado, posto que ambas se serviram do expediente ilegal, não podem se eximir da responsabilidade pelo pagamento de indenização por danos morais, sendo que a violação, como é demonstrado, fora causada pelas mesmas.

Neste caso, saliento que a 2^a reclamada também não se pode beneficiar tão-somente da responsabilidade subsidiária, em que se verifica apenas a ocorrência da culpa in vigilando e in eligendo do tomador de serviços quanto ao adimplemento das parcelas regulares que decorrem diretamente do pacto laboral. Tanto assim que solução diversa fora dada à responsabilidade da 2^a reclamada pelo pagamento das diferenças salariais e reflexos, em tópico próprio acima. Diverge, em tudo, a situação em que se verifica uso indevido da máquina pública em benefício de partido político, prática que se revela dolosa.

Da associação havida entre as três reclamadas resulta a ilegalidade que tem por consequência a responsabilização solidária das mesmas. O caso se equipara aos de associação para prática de crimes (*societas sceleris*), em razão do que, inclusive, deve ser oficiado ao Ministério Público Eleitoral para apuração dos mesmos. Liquidação. Parâmetros e limites.

As verbas devidas cujos valores não foram expressamente indicados nesta decisão deverão ser apuradas em regular liquidação do julgado, devendo-se observar como limites de valores e quantitativos os indicados pela parte autora na peça exordial e os parâmetros ora estabelecidos. Juros de Mora e Correção Monetária.

Incidem juros de mora a partir do ajuizamento da ação (art. 883/CLT c/c art. 39, § 1.º, da Lei 8.177/91) e correção monetária, esta a partir do vencimento de cada obrigação, observadas as Súmulas 200 e 381 do TST.

Aplicam-se os mesmos índices aos recolhimentos de FGTS (Orientação Jurisprudencial 302 da SDI-1/TST).

Gratuidade de Justiça.

Satisfeitos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), ante a declaração de miserabilidade firmada pelo autor (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50).

Defiro à parte autora, em decorrência, as benesses da gratuidade de Justiça, ficando dispensada do pagamento de custas processuais, honorários periciais, traslados e instrumentos, ante os termos do art. 790, § 3º, da CLT. Recolhimento previdenciários.

Considerando o mandamento inserto na Lei nº 10.035/2000, declaro a incidência de contribuições previdenciárias sobre diferenças salariais e de 13º salário. As demais parcelas, por deterem natureza exclusivamente indenizatória, não sofrem incidência previdenciária.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições decorre de lei. Deverá ser observado o contido nos provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. DISPOSITIVO

Ante o exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela 2^a reclamada.

Julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por [REDACTED] em face de PROJEBEL SERVIÇOS COMÉRCIO LTDA. a pagar à parte reclamante, em 48 (quarenta e oito) horas, as verbas deferidas referentes às diferenças salariais, reflexos e multa do art. 477, § 8º da CLT.

Finalmente, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar as reclamadas PROJEBEL SERVIÇOS COMÉRCIO LTDA., COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB/DF E PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de forma solidária, ao pagamento da indenização por danos morais ao reclamante [REDACTED]. O pagamento deverá ser feito em 48 (quarenta e oito) horas.

Processo extinto com exame do mérito, na forma do art. 269, I do CPC.

A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins.

Juros, correção monetária, descontos fiscais e previdenciários na forma da lei e se for o caso.

As custas, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor arbitrado à condenação para esta finalidade,

serão suportadas pelas 1^a, 2^a e 3^a reclamadas solidariamente.

Antecipado o julgamento, libere-se a pauta do dia 31/03/2016.

Intimem-se as partes.

Brasília, 21 de março de 2016.

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta Auxiliar Fixa da MM. 8^a Vara
do Trabalho de Brasília/DF

Processo nº 00530-54.2015.5.10.0008 - Página: 12